

## **CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



**AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2025**

**Data da Sessão: 23/09/2025 às 08h30min.**

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br), por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade, CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital dispõe o seguinte:

#### **DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES**

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 23/09/2025, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 18/09/2025, restando tempestiva a presente impugnação.

### **2. DOS FATOS**

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **90090/2025** que será realizado em 23/09/2025, proposto pelo **MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, que tem como objeto:

#### **7.OBETO:**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexecutável para entrega dos produtos ora licitados, motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.



Rodovia Antônio Heil, 800 | Itaipava | Itajaí/SC | CEP 883016-001





### **CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



## **3. DO MÉRITO**

### **I. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS**

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Está claro e cristalino no art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021. O parcelamento do objeto é a regra, quando a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, não represente risco ao conjunto ou complexo do objeto, nem prejuízo à economia de escala. No caso das licitações para aquisições de pneus, é comum a aglutinação entre produtos pneus de passeio e pneus de motocicleta.

Assim, por serem itens divisíveis, quando o órgão licitante lança um edital prevendo a aquisição de pneus de segmentos diferentes, sem justificativa técnica e econômica, estará contrariando o **art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021**.

Como consequência, essa aglutinação indevida de objetos impede a participação de empresas que tenham como atividade apenas a comercialização de apenas um dos seguimentos, diminuindo a competitividade do certame.

O TCE/SC já considerou irregular a aglutinação da aquisição de pneus com o serviço de montagem e balanceamento; da aquisição de pneus com o serviço de montagem, alinhamento e balanceamento; bem como da aquisição de pneus com o serviço de montagem, geometria e balanceamento, pneus de seguimento diversos, em razão da ausência de justificativa para o não parcelamento. Acórdão n. 0241/2021 (REP 20/00584106), do Plenário do TCE/SC. 19 Acórdão n. 0619/2014 (REP 13/00740806), do Plenário do TCE/SC.

Em linha semelhante, o TCU também já firmou entendimento sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global quando o objeto da licitação for divisível.

Desse modo, nas licitações para aquisições de pneus, quando não houver o parcelamento do objeto (produtos e serviços), o gestor público deverá demonstrar no processo administrativo quais os motivos técnicos e econômicos que levaram à escolha da solução, comprovando a existência de fornecedores aptos a atender à demanda na integralidade, sob o risco de configurar restrição à competitividade. 20 Acórdão n. 0372/2021 (REP 20/00111976), do Plenário do TCE/SC. 21 Súmula 247 do TCU. Nesse sentido, tem-se as recomendações dos Acórdãos ns. 0554/2021 (REP 21/00318327), 0372/2021 (REP 20/00111976) e 0386/2020 (REP 19/00796497), todos do Plenário do TCE/SC.

Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes





**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regrar a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote. parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.". TCU, Licitações Contratos: orientações jurisprudência do





**OPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



TCU, 4, ed. rev., atual. ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência:  
Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração Publicações, 2010. p.  
238-239.

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, lei os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

**Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).**

Em última instância, inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, princípio da competição. De forma objetiva, edital de licitação deve estabelecer essencial, necessário ou suficiente para habilitação execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual critério de julgamento tenha sido menor preço global por grupo/lote, relator, ao iniciar análise, observou que jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição



**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-000  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento. TCU, Acórdão nº 1.347/2018 Plenário.

Os arts. 15, inc. IV, 23 81º, da Lei nº 8.666/1993 Súmula nº 247 do TCU afirmam princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, que Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo. O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. jurisprudência pacífica do TCU [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"GRUPO II CLASSE III Plenário. TC 022.355/2017-0.

Natureza: Consulta. Órgão: Câmara dos Deputados

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Daí porque tipo Menor Preço Por **ITEM** permite **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação. Certamente essa r. municipalidade sabe que principal objetivo dos processos licitatórios busca da proposta mais vantajosa para Administração os cofres Públicos.

Administração está vedada realizar qualquer exigência editalícia que restrinja competitividade, especialmente nos casos em que Administração escolha um produto em detrimento de outro. Por isso que, mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios maior vantagem ocorre quando Administração decide realizar prestação menos onerosa aos cofres Públicos, que somente ocorrerá mediante promoção da competitividade entre as licitantes.



## CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



## II. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

O edital em questão prevê, como condição para celebração do contrato, a exigência de **garantia**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme observa-se abaixo:

**7.6. GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS:** Como requisito de pré-habilitação será exigida garantia da proposta de preços do licitante vencedor da fase de disputa de lances, a que deve ser apresentada juntamente e no prazo para apresentação da proposta de preços final (consolidada) correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, ou da parcela correspondente (GRUPO).

Contudo, **não há no edital justificativa técnica ou risco contratual relevante que justifique tal exigência**, especialmente tratando-se de aquisição de bens comuns, como pneus.

De início, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio da competitividade como um dos norteadores das contratações públicas.

Na mesma senda, o art. 11, inciso I, do referido diploma estabelece que um dos objetivos precípuos do processo licitatório consiste justamente em assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”





**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



Especificamente no que tange à garantia da proposta, o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.”

Da leitura do dispositivo, nota-se que a exigência de garantia da proposta é uma faculdade conferida à Administração, e não uma obrigatoriedade. Tanto é assim que o legislador utilizou o verbo “poderá” ao se referir a essa possibilidade.

Trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional, que deve ser utilizada com parcimônia e proporcionalidade, sempre à luz das especificidades do objeto licitado.

Ocorre que, no caso em tela, a exigência de garantia da proposta não se mostra razoável ou proporcional, uma vez que não há fundado receio quanto à seriedade e idoneidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, a ponto de se fazer necessária a referida cautela.

Trata-se, afinal, de licitação para contratação de objeto de natureza comum, que não envolve vultosos valores, complexidade técnica significativa ou riscos extraordinários – adaptar conforme o caso, que justifiquem a imposição desse ônus adicional aos interessados.

Nesse contexto, a doutrina especializada é uníssona em alertar para o caráter excepcional da exigência de garantia da proposta, a qual somente se legitima diante de objetos de grande vulto econômico e complexidade, em que se faça presente risco considerável para a Administração.

Nessa mesma linha, calha registrar os ensinamentos de Ronny Charles:

“Especificamente sobre a garantia de proposta, o que se tem é que a sua exigência deve ser encarada como exceção, e não como regra. Apenas o vulto, a complexidade e os riscos envolvidos na contratação é que



## CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



poderão justificar a sua exigência. Fora dessas hipóteses excepcionais, a garantia de proposta se revelará uma exigência abusiva, por restringir a competitividade sem motivo relevante." (Licitações Públicas: Homenagem ao Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 3ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 480-481)

No caso vertente, a exigência editalícia de garantia da proposta não veio acompanhada de qualquer justificativa ou motivação por parte da Administração licitante, evidenciando a desproporcionalidade da medida.

Ademais, não se pode perder de vista que a exigência de garantia da proposta constitui inequívoco fator de restrição à ampla competitividade do certame, uma vez que muitos potenciais interessados não conseguem viabilizar a garantia, seja por limitações econômicas, seja pela burocracia envolvida na sua obtenção e prestação junto a instituições financeiras ou seguradoras.

Conforme evidenciado na orientação do Tribunal de Contas da União:

"Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração." (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5.2.1. Garantia de proposta. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/>)

Assim, à luz dos princípios e disposições legais supracitados, em especial o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conclui-se que a exigência de garantia da proposta veiculada no edital impugnado se afigura medida desproporcional, irrazoável e limitadora da ampla competição.

Deste modo, requer-se o provimento da presente impugnação, para excluir do edital a exigência de garantia da proposta, adequando-se o instrumento convocatório aos ditames legais que regem a matéria.

### III. EXIGÊNCIA DE MARCAS NACIONAIS

Verificou-se no Edital a restrição sem fundamento para aquisição de marcas **importadas**





## CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-000  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



Segundo o caput do artigo 35º da Lei 14.133/21, a licitação é destinada a garantir que são observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, ao exigir que os pneus objetos da licitação em referência sejam de fabricação nacional, a Administração deste Município fere a maioria dos princípios que menciona o artigo citado, o que é contrário a lei, sendo ferido também o **princípio da legalidade, não pode a administração municipal ir contra o dito legal**. A exigência de pneus de fabricação nacional restringe demasiadamente a participação, uma vez que grande parte dos fornecedores trabalham com produtos importados, sendo ferido o princípio da **isonomia e da competitividade**, pois não são oferecidas condições paritárias aos fornecedores.

Além disso a restrição reduz drasticamente o número de propostas, ferindo ainda o **economicidade** para a administração, de modo que além da redução do número de propostas, é certo que os valores dos pneus de fabricação nacional são expressivamente mais altos do que os de origem importada, contrariando o princípio constitucional da eficiência, uma vez que este compreende a adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdício.

Por consequência ao desrespeito a todos os princípios legais e constitucionais já citados, outro princípio violado é o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que este é corolário ao princípio da legalidade, de modo que o edital deve ser estritamente respeitado, no entanto, desde que esteja em acordo com as normas vigentes que dizem respeito à Administração e a licitação.

A exigência de fabricação nacional - ou a vedação de produtos importados - nos editais de licitação já foi considerada irregular em diversos julgados do TCE/SC e de outros tribunais de contas.

Não é admissível que seja impossibilitada a participação de possíveis fornecedores apenas com base no local de procedência dos produtos, sem qualquer fundamento técnico. Essa exigência afronta os princípios que regem a licitação, em especial os da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos nos arts. 9º e 11 da Nova Lei de Licitações.

Portanto, é evidente que a exigência já mencionada é completamente contrária ao ordenamento jurídico e seus princípios, devendo ser retirada do edital, uma vez que restringe a participação no certame aos fornecedores que trabalham com marcas importadas. É mencionado no dispositivo acima transcrito a respeito das ressalvas quanto às restrições, que serão discutidas a seguir.





## **CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



### **a. Dos critérios de desempate**

A Lei 14.133/2021 prevê em seu Art. 60 que nos processos licitatórios existem alguns critérios de desempate, onde a preferência por produtos produzidos no Brasil pode ser utilizada.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

#### **II - empresas brasileiras;**

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entretanto é importante notar que se trata de **critério de desempate** e não exigência definitiva que possa restringir a participação daqueles que comercializam **produtos importados**.

Portanto, sendo o caso, o critério de desempate de marcas nacionais pode ser utilizado no presente certame, mas não da maneira como é utilizada no termo de referência, restringido a competitividade.





## **CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001  
CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589  
E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)  
Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



### **b. Da margem de preferência**

O governo federal publicou, no Diário Oficial da União (DOU)24/01/2024, o Decreto nº 11.890/2024, que regulamenta o artigo 26 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). A medida trata da aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo parâmetros para a preferência a produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

De acordo com o Decreto, nos processos de licitação realizados nessas esferas da administração pública, produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam aos regulamentos técnicos pertinentes e às normas técnicas brasileiras poderão ser beneficiados por uma margem de preferência normal de até 10% sobre o preço de produtos ou serviços estrangeiros.

O texto estabelece ainda que produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais provenientes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país poderão contar com uma margem de preferência adicional de até 10%. Esta margem adicional, quando acumulada à preferência normal, não poderá ultrapassar 20%.

### **c. Conclusão**

Portanto, considerando o que foi exposto, não pode a Administração impor como condição para participação que os pneus sejam de marca nacional, pois é contra os princípios que a regem e a legislação vigente, devendo se ater apenas a utilização de tal critério para desempate, ou incluir em margem de preferência.

Finalmente, ante ao exposto, é evidente o equívoco por parte da Administração Pública, de modo que é necessária a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios elencados. Evidente que caso fosse possível o atendimento do prazo de entrega referido no documento editalício, este só seria possível se o motorista responsável pela entrega tivesse uma jornada ininterrupta de trabalho, algo que a legislação veda expressamente.

Finalmente, ante ao exposto, e visto que todos os fundamentos apresentados demonstram o equívoco por parte da Administração Pública, de modo que é necessária a revisão do documento editalício para livrar o certame de tais vícios elencados.

## **4. PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;





**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



- b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que, diante de todo exposto, **seja alterado critério de julgamento para ITEM**, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles. Importante frisar que está interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, sabido que certame em ITENS amplia rol de licitantes permitindo que Administração encontre uma proposta realmente vantajosa;
- d) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que seja **EXCLUIDA** a cláusula que prevê a exigência da garantia;
- e) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para a procedência do pedido para **retirada da exigência de pneu com fabricação nacional**, a fim de garantir a observância da lei e dos princípios que regem a Administração e os processos licitatórios
- f) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 10 de setembro de 2025.

Nestes termos,  
pede deferimento.

**CELIO MILO DE  
ANDRADE:3517  
9458897**

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE  
ANDRADE:35179458897  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
videoconferencia, OU=03402819000173, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARINFOCOMEX, OU=RFB e-CPF A1,  
CN=CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.09.10 17:16:48-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CPX Distribuidora S/A  
10.158.356/0001-01  
Representante  
Celio Milo de Andrade  
CPF Nº. 351.794.588-97

